



RELATÓRIO E VOTO AO PLC N°0005 /2024

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0005/2024, remetido a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 422, de 06 de março de 2024, que pretende alterar a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, com o fim de reajustar os valores dos pisos salariais da seguinte maneira:

a) na primeira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam na agricultura e pecuária, nas indústrias extrativas e beneficiamento, nas empresas de pesca e aquicultura, empregados domésticos, nas indústrias da construção civil, de instrumentos musicais e brinquedos, em estabelecimentos hípicas e empregados motociclistas, motoboys e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas, **atualmente fixado em R\$ 1.521,00 (mil quinhentos e vinte e um reais), para R\$ 1.612,26 (mil seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos);**

b) na segunda faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas indústrias do vestuário e calçado, de fiação e tecelagem, de artefatos de couro, do papel, papelão e cortiça, do mobiliário, nas empresas distribuidoras e vendedoras de



jornais e revistas, além dos empregados em bancas e vendedores ambulantes de jornais e revistas, bem como os empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas e aqueles em empresas de comunicações e telemarketing, **atualmente fixado em R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), para R\$ 1.670,56 (mil seiscentos e setenta reais e cinqüenta e seis centavos);**

c) na terceira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas indústrias química e farmacêutica, cinematográfica e da alimentação, os empregados no comércio em geral e os empregados de agentes autônomos do comércio, **atualmente fixado em R\$ 1.669,00 (mil seiscentos e sessenta e nove reais), para R\$ 1.769,14 (mil setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos); e**

d) na quarta faixa, que abrange os empregados nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico, gráficas, de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana, de artefatos de borracha, de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito, em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas, os empregados de estabelecimentos de ensino, de cultura, de processamento de dados, os empregados motoristas do transporte em geral e os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, **atualmente fixado em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), para R\$ 1.844,40 (mil oitocentos e quarenta e quatro e quarenta centavos).**

Anoto que o reajuste dos valores do Piso Regional de Salário, definido pela Lei Complementar em tela, produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Da Exposição de Motivos nº 003/2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Casa Civil, depreende-se que “o reajuste proposto resulta de ampla



negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias”, o que se verifica no documento juntado aos autos, que contém o acordo entre as entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores do Estado.

Amparado no preceituado no art. 53 da Constituição do Estado, o Senhor Governador solicita a esta Casa Legislativa a tramitação da proposição em apreço em regime de urgência.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente do dia 12 de março, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

Inicialmente, importante destacar, novamente, que a atualização dos valores do piso salarial regional, instituído por intermédio da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, ora proposta, conforme supramencionado, é resultado do aperfeiçoamento das relações de trabalho entre as entidades sindicais catarinenses que representam as diversas categorias setoriais.

Do controle prévio de constitucionalidade da matéria, prerrogativa deste Colegiado, anoto que a Lei Complementar estadual nº 459, de 2009, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências”, já foi objeto da Ação Direta de



Inconstitucionalidade nº 4364, perante o Supremo Tribunal Federal, o qual, todavia, reconheceu a sua constitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. **Competência privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000.** Alegada violação ao art. 5º, *caput* (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. (grifos acrescentados)

Notadamente, tal como consta na supracitada ementa, a Lei Complementar nacional nº 103, de 14 de julho de 2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem piso salarial para os empregados que não o tenham definido em lei federal específica, estando, pois, a proposição em tela em conformidade com o ordenamento jurídico; desse modo, resta superado o exame de legalidade e de juridicidade da matéria.

Da mesma forma, no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entendo que a propositura está igualmente hígida, nos termos do art. 7º, V, da Constituição Federal.

Quanto à ótica da legalidade, igualmente a proposição não viola nenhuma disposição do ordenamento infraconstitucional vigente, salientando-se que se compatibiliza com o art. 1º da Lei Complementar nacional nº 103, de 14 de julho de 2000.

No que tange aos demais aspectos afetos a este Colegiado, ou seja, de regimentalidade e de técnica legislativa, entendo que não há óbice à tramitação da propositura em análise.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 209, I,



voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0005/2024**, tal como determinada no despacho inicial da 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR